DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7696/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6693/2015
PROTOCOLO	:	1589099
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	:	VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 017/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2015
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO – ÁREA DA EDUCAÇÃO
CONTRATADA	:	A. C. DOS SANTOS FILHO - ME
VALOR INICIAL	:	R$ 45.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – EXAME CONCENTRADO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – REALIZAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2015 (fls. 18/51) e da formalização do Contrato Administrativo nº 017/2015 (fls. 82/86).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2015 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de capacitação na área de educação, no valor pactuado em R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com prazo previsto para o período de 23 de fevereiro de 2015 a 31 de julho de 2015, sujeito a prorrogação.

A análise da presente prestação de contas recai, excepcionalmente, sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados em todas as fases tendo em vista se tratar de contratação de execução instantânea do seu objeto.

No caso, uma vez deferida a proposição, o Corpo Técnico emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, com a ressalva ali consignada, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 5527/2016 (fls. 109/115).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-14085/2016 (fls. 116/118), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas, opinando pela aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2015, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto contratação é a prestação de serviços de capacitação na área de educação, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 82).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 83).

O prazo estabelecido contempla o período de 23 de fevereiro de 2015 a 31 de julho de 2015, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl.84).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 114):

Valor Contratado	R$ 45.000,00
Valor Empenhado	R$ 45.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 45.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 45.000,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico

se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 114), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 2/2015 realizado pelo Município de Japorã (CNPJ nº 15.905.342/0001-28), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
>
> b) regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Contrato Administrativo nº 17/2015 celebrado entre o Município de Japorã (CNPJ nº 15.905.342/0001- 28) e a empresa A. C. dos Santos Filho - me (CNPJ nº 12.137.727/0001-02), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando a falta do envio do Subanexo XVII da INTCE Nº 35/2011 observada no item 3 desta análise;
>
> c) regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 17/2015 celebrado entre o Município de Japorã (CNPJ nº 15.905.342/0001-28) e a empresa A. C. dos Santos Filho - me (CNPJ nº 12.137.727/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização contratual e respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 117), *in verbis:*

> Da análise do feito consta-se a existência de infração ao prazo legal previsto na Instrução Normativa n. 035/11 para remessa de documentos a esta Corte de Contas, irregularidade formal passível de penalização do gestor
>
> [...]
>
> Dessa forma, acolhemos os fundamentos da Análise ANA 2ICE - 5527/2016 para fazer parte integrante deste parecer, opinando, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – pela Legalidade e Regularidade do Procedimento Licitatório, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 120, inciso I c/c com artigo 173, II ambos da RNTC/MS nº 076/2013;
>
> 2 – pela legalidade e regularidade COM RESSALVA da formalização e da execução contratual, com fundamento nos incisos II e III do artigo 120 c/c inciso III do artigo 173, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;

3 – pela aplicação de multa ao gestor em razão da intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 44, I c/c 46 da LC n. 160/12;

4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forme regimental.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 41/2012 e obedece às disposições legais pertinentes, sendo que a sua execução financeira foi regularmente processada demonstrando o cumprimento do objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações estando, portanto, apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

No que tange a sugestão de aplicação de multa em face da intempestividade entendo de ser relevada tal falha tendo em vista que não a instauração do contraditório no momento processual próprio, fato que desaconselha tal providência, razão pela qual, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2015 (fls. 18/51) e da formalização do Contrato Administrativo nº 017/2015 (fls. 82/86) celebrado entre o Município de Japorã/MS, CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa A. C. dos Santos Filho - ME, CNPJ/MF nº 12.137.727/0001-02, por seu Representante, Senhor Alci Cardoso dos Santos Filho, CPF/MF nº 820.297.411-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 017/2015, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos temos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator